



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 11.169, DE 08 DE JUNHO DE 1998.
(atualizada até a [Lei n.º 15.823, de 11 de abril de 2022](#))

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados, cria o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado - FUNDOVINOS, introduz modificações na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DA OVINOCULTURA

Art. 1.º A produção, a industrialização, a circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelas legislações federal e estadual.

Art. 2.º A execução desta Lei ficará a cargo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento que poderá, também, celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos ou entidades de direito público ou privado, com a finalidade de desenvolver ações para o implemento da política da ovinocultura.

Art. 3.º A política da ovinocultura estadual tem por fim o desenvolvimento sócio-econômico do setor, buscando promover a melhoria dos padrões de qualidade, a garantia de genuinidade dos produtos, a competitividade dos produtores e a ampliação do mercado.

Art. 4.º São objetivos específicos da política da ovinocultura estadual:

~~I - promover a produção e o consumo de carne, da lã e seus derivados;~~

I - promover a produção e o consumo de carne, lã, leite, pele e de seus derivados;
(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22)

II - controlar, inspecionar e fiscalizar a produção da carne ovina;

~~III - promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores produtores de carne ovina e lã, visando a sua viabilidade técnica e econômica, principalmente através de apoio à pesquisa de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infra-estrutura e reconversão;~~

III - promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores produtores de carne ovina, leite e lã, visando a sua viabilidade técnica e econômica, principalmente por meio de apoio à pesquisa, à assistência e capacitação técnicas e ao fomento, e de programas e projetos de inovação, infraestrutura e reconversão; (Redação dada pela Lei n.º 15.823/22)

IV - promover a integração entre os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da ovinocultura.

~~Art. 5.º As conceituações, definições, classificações de produtos e estabelecimentos, bem como a metodologia oficial de análises para o controle dos produtos abrangidos por esta Lei, além dos padrões de identidade e qualidade, são os fixados na legislação federal e estadual.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 5.º A Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural poderá celebrar convênio com entidade representativa da cadeia produtiva dos ovinos objetivando promover a coordenação da produção, do desenvolvimento e da competitividade da cadeia produtiva dos ovinos, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado – FUNDOVINOS – instituído nesta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#)) ([Vide art. 2.º da Lei n.º 15.823/22](#))

Parágrafo único. O convênio previsto no “caput” deste artigo somente poderá ser celebrado com entidade que cumpra os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais normas legais: ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

I - seja representativa de criadores de ovinos de todas as raças, bem como seja habilitada para extensão e melhoramento ovino, visando a manter uma orientação uniforme que propicie a expansão da ovinocultura no Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

II - seja entidade associativa, sem fins lucrativos, que cumpra o disposto no art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

III - apoie as ações da Administração Pública Estadual para a cadeia produtiva dos ovinos, conforme Planos de Trabalho a serem estabelecidos nos termos desta Lei; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

IV - informe, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado e à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural os recursos arrecadados, os gerados por aplicações financeiras e a destinação desses recursos; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

V - tenha objetivos estatutários compatíveis com os do FUNDOVINOS; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

VI - não desenvolva projetos com finalidades conflitantes com os objetivos e as diretrizes do FUNDOVINOS e da Política Estadual de Incentivo à Pecuária Ovina; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

VII - não tenha atuação político-partidária ou de caráter religioso e não desenvolva atividades de caráter diverso das suas finalidades; ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

VIII - objetive organizar e gerenciar cadastros e outros controles intervenientes na cadeia ovina; e ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

IX - possua, em seu quadro funcional, técnicos credenciados com formação profissional para auxiliar os criadores de ovinos na relação de rebanhos e orientá-los quanto à classificação e formação de núcleos de produtores. ([Redação dada pela Lei n.º 15.823/22](#))

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CADASTRAMENTO

Art. 6.º A carne ovina, quando destinada à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores e os importadores deste produto, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou na Secretaria da Agricultura e Abastecimento, na forma da legislação federal e estadual em vigor.

CAPÍTULO III
DA CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7.º A importação de carne ovina, lã e derivados, bem como sua comercialização no Estado, obedecerão às normas estabelecidas pela legislação federal e estadual específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente no que se refere ao exercício da ação fiscalizadora, o Estado do Rio Grande do Sul poderá firmar convênios com a União, na forma da legislação federal.

Art. 9.º Os produtos resultantes da industrialização da carne ovina deverão ser objeto de controle específico por parte do órgão fiscalizador competente.

CAPÍTULO V
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCULTURA

Art. 10. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura - FUNDOVINOS, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, cujos recursos se destinam a custear e financiar as ações, projetos e programas da Política de Desenvolvimento da Ovinocultura.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FUNDOVINOS no patrocínio de feiras e eventos isolados que não atendam à coletividade dos criadores de ovinos. [\(Incluído pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

Art. 11. Constituem recursos vinculados ao FUNDOVINOS:

- I - as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - os recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - os recursos da cobrança de taxas;
- V - os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VI - outras rendas ou receitas a ele destinadas.

Art. 12. O FUNDOVINOS terá um Conselho Deliberativo que, além de decidir sobre o uso e destinação dos recursos, conforme a política da ovinocultura estadual, terá a atribuição de definir e aprovar políticas, estratégias e diretrizes a ela relativas, de modo a serem executadas ações harmônicas para as necessidades do desenvolvimento de toda a cadeia produtiva, bem como o orçamento e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

~~§ 1.º O Conselho Deliberativo do FUNDOVINOS será o composto por:~~

- ~~a) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;~~
- ~~b) um representante da Secretaria da Fazenda;~~
- ~~c) um representante da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;~~
- ~~d) um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Internacionais;~~
- ~~e) um representante da Secretaria da Justiça e Segurança;~~
- ~~f) um representante dos Prefeitos dos municípios produtores de ovinos;~~
- ~~g) dois representantes da indústria ovina;~~
- ~~h) dois representantes dos produtores ovinos;~~
- ~~i) VETADO~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

i) ~~um representante das cooperativas do setor de ovinos. (Incluído pela Lei n.º 11.251/98)~~

§ 1.º O Conselho Deliberativo do Fundovinos será composto por: (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

I - 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

III - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

V - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

VII - 1 (um) representante dos prefeitos dos municípios produtores de ovinos; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

VIII - 2 (dois) representantes da indústria ovina; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

IX - 2 (dois) representantes dos produtores de ovinos; (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

X - 1 (um) representante das cooperativas do setor de ovinos. (Redação dada pela Lei n.º 14.822/15)

§ 2.º Os integrantes do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicações a serem efetuadas conforme regulamento.

§ 3.º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes, designados na forma do parágrafo anterior.

§ 4.º A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento ou seu suplente, cabendo-lhe o voto qualificado.

§ 5.º A estrutura administrativa, organização, funcionamento e atribuições do Conselho e do FUNDOVINOS, serão detalhados em regulamento, baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Os recursos financeiros vinculados ao FUNDOVINOS serão administrados pela Secretaria Executiva do Fundo, subordinada ao Presidente do Conselho Deliberativo e integrada por três membros, indicados pelo Presidente do Conselho e nomeados pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo igualmente indicará, dentre os membros da Secretaria Executiva, o Secretário Executivo que a dirigirá.

Art. 14. Caberá à Secretaria Executiva do FUNDOVINOS, na pessoa do seu Secretário Executivo, praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros do Fundo, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes, os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

programas, o orçamento e o plano de aplicação de seus recursos financeiros devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

~~Art. 15. O orçamento do FUNDOVINOS e sua execução dependerão de prévia aprovação do Conselho Deliberativo, mediante apresentação, pela Secretaria Executiva, do Plano Anual e Plurianual de aplicação dos recursos que compõem o Fundo.~~

~~Parágrafo único. Os recursos financeiros do FUNDOVINOS serão depositados em conta bancária denominada "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOcultura – FUNDOVINOS".~~

Art. 15. A destinação dos recursos do FUNDOVINOS poderá dar-se da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

I - no máximo 2% (dois por cento) destinado ao custeio administrativo do Fundo; e [\(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

II - no mínimo 98% (noventa e oito por cento) destinado à execução e à administração de ações, projetos e programas em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

§ 1.º Os recursos financeiros do FUNDOVINOS poderão ser depositados em conta bancária denominada FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOcultura – FUNDOVINOS – e automaticamente repassados à conta específica da instituição conveniada na forma do art. 5º desta Lei, podendo ser retidos apenas os recursos estabelecidos no inciso I do “caput” deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

§ 2.º A utilização dos recursos, depositados em conta específica junto à instituição conveniada, poderá dar-se seguindo cronograma de desembolso previsto nos Planos de Trabalho e no orçamento aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDOVINOS. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.823/22\)](#)

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, junto à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, destinado a consignar dotação orçamentária no montante do ingresso das receitas vinculadas ao FUNDOVINOS.

Art. 17. O Estado estimulará a implementação de projetos que objetivem atender, de forma complementar, a Política de Desenvolvimento da Ovinocultura, pelos segmentos interessados, especialmente pelas entidades cujos objetivos coincidam com aqueles fixados por esta Lei, e que efetivamente representem os produtores de carne ovina e de lã, as cooperativas e as indústrias do setor.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado de 1998, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na [Lei n.º 8.109](#), de 19 de dezembro de 1985, e alterações, ficam introduzidas as seguintes modificações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

I - no § 2.º do artigo 1º, fica acrescentada a alínea "e", conforme segue:

"Dispositivos da Tabela de Incidência	Destinação
e) item 8 do Título VI (Vide Lei n.º 14.125/12)	- Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado (FUNDOVINOS)"

II - no artigo 6.º, fica acrescentado o § 9.º, com a seguinte redação:

"§ 9.º A taxa prevista no item 8 do Título VI da Tabela de Incidência obedecerá ao seguinte:

a) na hipótese de remessas para outras unidades da Federação ou para o exterior, o pagamento será efetuado pelo remetente no momento das saídas das mercadorias;

b) na hipótese de recebimentos por estabelecimento industrial, o pagamento será efetuado pelo destinatário até o dia 10 do mês subsequente."

III - o inciso III do item 10 do Título II da Tabela de Incidência passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - suínos, caprinos, por unidade0,42"

~~IV - Fica acrescentado o item 8 ao Título VI da Tabela de Incidência, conforme segue:~~

IV - fica acrescentado o item 8 ao Título VI da Tabela de Incidência, conforme segue: ([Redação dada pela Lei n.º 14.822/15](#))

~~"8 - Inspeção, controle, fiscalização e promoção da carne ovina e da lã ovina, e seus derivados, nos recebimentos por estabelecimento industrial e nas saídas interestaduais e para o exterior de:~~

8 - Inspeção, controle, fiscalização e promoção da carne ovina e da lã ovina e seus derivados, nos recebimentos por estabelecimento industrial e nas saídas interestaduais e para o exterior de: ([Redação dada pela Lei n.º 14.822/15](#))

~~I - lã bruta ovina, por kg0,09~~

I - lã bruta ovina, por kg 0,0157 UPF; ([Redação dada pela Lei n.º 14.822/15](#))

~~II - ovino jovem macho com dente de leite sem queda das pinças, por unidade1,98~~

II - ovinos por unidade 0,3467 UPF. ([Redação dada pela Lei n.º 14.822/15](#))

III - demais ovinos, por unidade3,24"

Art. 20. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto ao artigo 19, a partir de 1.º de janeiro de 1999.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de junho de 1998.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.